

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento)

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BALHMANN

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto da Microempresa, na Seção XI do seu Capítulo III, que trata dos acréscimos legais, limitando as multas previstas a no máximo 2%, nas diversas situações em que a legislação as impõe.

Justifica o ilustre Autor que 58% das empresas não sobrevivem após o quinto ano de vida, razão pela qual considera que a legislação tributária deve se adequar a essa realidade.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, no mérito e na sua admissibilidade financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário e em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Há que se reconhecer, inicialmente, nossa concordância com os argumentos do ilustre Autor, quando ressalta a importância das microempresas e das empresas de pequeno porte para o desenvolvimento econômico brasileiro, bem como com a necessidade de o Poder Público estar sempre buscando meios de facilitar o progresso do pequeno negócio através de um tratamento diferenciado e favorecido, particularmente no que diz respeito à legislação tributária.

Com efeito, apesar dos grandes avanços obtidos nos últimos anos, ainda prevalece uma excessiva burocracia, uma alta carga tributária e uma premente necessidade de simplificação dos procedimentos administrativos para que o ambiente de negócios seja mais favorável ao pequeno empreendimento.

O presente projeto de lei complementar foca seu interesse sobre uma linha de raciocínio, a nosso ver, correta. De fato, há uma relação clara entre incentivar uma empresa, reduzindo seu ônus tributário, e promover a simplificação de suas obrigações acessórias, seja pela redução de penalidades ou de multas abusivas advindas do descumprimento da legislação.

Isto porque há, sim, a necessidade de o fisco promover desincentivos ao descumprimento da legislação, matéria pacífica entre os analistas tributários. De fato, aquele empresário que não cumpre suas obrigações concorre deslealmente com aqueles que o fazem e o Poder Público deve agir no sentido de aplicar multas que tenham caráter punitivo e educativo.

Não obstante, é contraproducente que o fisco estabeleça multas abusivas que, ao invés de promover o pretendido desincentivo, almejem o aumento da arrecadação tributária pela via da cobrança de multas. Tal procedimento é extremamente danoso às empresas porque, ao enfrentarem dificuldades no pagamento de impostos, passam a se sujeitar a um acúmulo de obrigações que pode ser desastroso do ponto de vista financeiro, impedindo, em muitos casos, a sua própria recuperação econômica.

Este expediente é ainda mais deletério quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, cujas restrições financeiras e de acesso a sofisticadas estratégias de planejamento tributário, disponíveis às grandes empresas, são flagrantes.

Nesse sentido, a pequena e microempresa que, por desventura ou dificuldades conjunturais, venha a falhar no cumprimento de suas obrigações tributárias, se sujeita a um regime punitivo de multas que podem inviabilizar o seu funcionamento, levando-as a compor as desagradáveis estatísticas de fechamento prematuro que atingem o setor no Brasil.

Assim, do ponto de vista econômico, a redução do custo abusivo da punição é relevante para um mercado onde deve prevalecer a concorrência sadia e o estímulo ao crescimento sustentável.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2013.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN  
Relator